



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501453-67.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, é apelado ALAN SAMPAIO DE FREITAS CALORI 36900886825.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31271

Ano: 2025

Apelação n. 1501453-67.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina

Apelante: Município de Adamantina

Apelado: Alan Sampaio de Freitas Calori

Apelação. Execução fiscal. Sentença que julgou extinta a presente execução, ante a ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos trazidos pelo Item 2 da Tese do Tema 1184 do C. STF, reproduzidos nos arts. 2º e 3º da Resolução 547 do CNJ e no art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Tese do Tema 1184 do C. STJ e Resolução 547 do CNJ que são aplicáveis ao caso concreto. Requisitos para propositura da execução, todavia, que foram devidamente comprovados. Inicial que veio acompanhada de notificação de cobrança administra e instrumento de protesto das CDAs. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Adamantina** em face da r. sentença que julgou extinta a presente execução, ante o reconhecimento da ausência de interesse de agir, visto que o feito foi movido sem que fosse comprovado o cumprimento dos requisitos trazidos pelo Item 2 da Tese do Tema 1184 do C. STF, reproduzidos nos arts. 2º e 3º da Resolução 547 do CNJ e no art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a apelante, em síntese, que: (I) a inicial da presente execução fiscal foi acompanhada do instrumento de protesto das CDAs; (II) a r. sentença viola a competência constitucional do Município; (III) o valor de R\$ 10.000,00, fixado na Resolução 547 do CNJ, é aplicável apenas quando inexistente legislação local fixando o valor mínimo para propositura de execução fiscal, o que não é o caso do Município de Adamantina.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois o processo foi extinto antes mesmo de ser inaugurado o prazo para que o executado manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento em parte.

O C. STF, em julgamento recente nos autos do RE 1.355.208 (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixou a seguinte Tese:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.**
(RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

O entendimento supracitado, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos desde 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

A partir do julgamento do Tema nº 1.184 do STF, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024, que estabelece medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, replicando os requisitos já fixados pelo C. STF, nos seguintes termos:

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

...

Art. 2º - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

...

Art. 3º - O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

E a partir das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 pelo Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP, que assim estabeleceu:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Ademais, vale destacar que **os requisitos devem ser observados cumulativamente e comprovados já na data da propositura** (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024). Em outros termos, a propositura das execuções fiscais de baixo valor depende da comprovação de **prévia** “**a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**” (grifei)

Pois bem.

No caso concreto, trata-se de execução fiscal onde se pretende a cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (montante fixado pela resolução 547 do CNJ para aplicação da Tese do Tema 1184 do STF) e proposta já em **2024**, posterior, portanto, à fixação da Tese do Tema 1184, ocorrida em 19.12.2023.

Ademais, ao contrário do que alega a apelante, não há o que se falar em violação a sua competência constitucional, ou violação ao seu direito constitucional de perseguir os débitos não adimplidos pela via judicial.

Isso porque a Tese do Tema 1184, ou mesmo a Resolução 547 do CNJ não impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas se mostre inferior ao montante estabelecido na Resolução do CNJ, mas apenas estabelecem que, para as novas ações, deverá a exequente comprovar a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento, bem como o protesto do título. Ademais, extinta a execução, ainda é possível propor nova execução desde que cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Acresce, ainda, que a relação custo-benefício de um processo, a ser observada em respeito ao princípio da economicidade (art. 70 da CF), não é matéria de competência do Município. As despesas realizadas pelo Poder Judiciário para o bom andamento dos processos judiciais são suportadas pelo erário dos Estados ou da União.

Assim, inexistente neste caso concreto fundamento para se afastar a incidência plena do item 2 da Tese do Tema 1184 ao caso concreto.

Ocorre, todavia, que neste caso concreto, a inicial veio acompanhada de notificação de cobrança amigável pela via administrativa (p. 09) e cópia do instrumento de protesto das CDAs (p. 10), de forma que **foram devidamente cumpridos os requisitos necessários para propositura do feito executivo, conforme fixado pelo item 2 da Tese do Tema 1184 e arts. 2º e 3º da Resolução 547 do CNJ.**

Destarte, mais não é preciso dizer, devendo a r. sentença ser reformada, para que a execução fiscal prossiga.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo

1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)